



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 655 / 2009
120ª SESSÃO ORDINÁRIAEEXTRACORDINÁRIA DE 24/09/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1074/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816581
RECORRENTE: CÉLLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GONÇALVES JUSTO ENGENHARIA LTDA
RELATOR: CONS. SEBASTIÃO AIMEDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual, mesmo sendo intimada através do edital n.º 071/2008, as DIEF's dos meses de Janeiro/2005 a Dezembro/2007. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido por maioria de votos. **Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão anparada no Dec. 27.710/05 e IN n.º 14/2005; IN n.º 11/2006. Penalidade com base no artigo 123, VI, 'e', item 1 da Lei 12.670/96 c/c Lei 13.418/03 e Lei n.º 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime Outros, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime outros, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as DIEF's, referentes ao período de Janeiro/2005 a Dezembro/2007, motivo que nos levou a lavratura deste auto de infração.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto n.º 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas (03 a 18), dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da Dief onde consta a situação omissa para o período fiscalizado, o Termo de Intimação 2008.25517 e o Edital n.º 071/2008.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2008.30812 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi intimado para apresentação das DIEFs dos **meses de Janeiro/2005 a Dezembro/2007**. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através de publicação de edital nº 83/2008 (fls. 16).

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela **parcial procedência da autuação**, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Que verificou que o contribuinte autuado mesmo depois de devidamente intimado, deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, não apresentando as DIEFs do período fiscalizado, conforme informa pesquisa no Sistema de Consulta da DIEF (fls. 11/13 e 27/29), conforme a decisão que se seguiu:
- Como o Decreto que instituiu a DIEF só entrou em vigor no mês de fevereiro/05 resolve **excluir da cobrança o mês de Janeiro/2005**;
- Em relação aos meses de **fevereiro a outubro de 2005**, sugere o reenquadramento da penalidade para o que dispõe o art. 123, VIII, "d" (**outras faltas**) da Lei nº 12.670/96, por não existir no período informado penalidade específica;
- Em relação os meses de **novembro/2005 a Dezembro/2007**, aplica a **penalidade própria da DIEF**, prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96.
- Tendo em vista ser decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, recorre de Ofício.

A empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária através da Consultora emitiu o Parecer nº 235/2009, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da DIEF no prazo regulamentar, do período fiscalizado. Que o contribuinte está obrigado a entregar a DIEF, e sua omissão caracterizam desobediência a norma legal. Ao final, sugere a procedência do lançamento fiscal nos seguintes termos:

- Exclui da cobrança o mês de janeiro/2005, pois o Decreto que instituiu a DIEF somente entrou em vigor em fevereiro de 2005;
- Que discorda da Julgadora Singular quanto ao reenquadramento da penalidade no período de fevereiro/05 a outubro/05 para outras faltas, uma vez que a DIEF substituiu a GM. Porém, como a penalidade da GM é mais





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

severa do que a específica para a DIEF, por força do art. 106, II, "c" do CIN, aplica-se a penalidade específica da DIEF para os meses acima citados, a prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96;

- Para o período de novembro de 2005 a Dezembro de 2007, aplicar a penalidade específica da DIEF.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) dos meses de **Janeiro/2005 a Dezembro/2007**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

Ao fazermos uma análise dos diplomas legais que tratam sobre a matéria encontramos:

1. O Decreto 27.710 de 14/02/05:
 - a. No artigo 1º institui a Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), a ser prestadas por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha movimentação econômica no período.
 - b. O Parágrafo Único define que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.
 - c. O artigo 2º revoga, a partir de Janeiro/2005 os artigos 277 até o artigo 284 (Seções I, II, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97).
2. A Instrução Normativa 14 de 07/06/2005:
 - a. No artigo 2º estabelece quais informações Econômico-Fiscais que necessitam ser informadas periodicamente,
 - b. No artigo 3º estabelece o layout que será exigido,
 - c. No artigo 4º define os prazos de entregas,
 - d. No artigo 5º define como serão transmitido os arquivos magnéticos,
 - e. No artigo 6º transfere para o contribuinte a responsabilidades pelas informações prestadas,
 - f. No artigo 7º revoga a instrução normativa 2/2000 de 04/02/2000.
3. A lei 13.633 de 20/07/2005 estabelece as multas pelo descumprimento da obrigação:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

- a. O artigo 1º acrescenta a alínea 'e' ao inciso VI ao artigo 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 os seguintes dados,
- b. O artigo 2º define a data a partir da qual a multa entra em vigor. No presente caso fixou 90 dias após a data da publicação.

4. A Instrução Normativa 11/2006:

- a. O artigo 1º altera a redação do artigo 4º da IN 14/2005,
- b. Os artigos 2º e 3º prorrogam excepcionalmente prazos para apresentação dos dados relativos ao exercício de 2005.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIFs do período fiscalizado, permanecendo omisso quanto à solicitação, sendo descabida a alegação de que não foi comunicado antecipadamente do cometimento de alguma irregularidade.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto à falta da entrega das DIFs do período fiscalizado.

O Decreto nº 27.710/05 que instituiu a DIF somente entrou em vigor a partir do mês de fevereiro de 2005, daí por que consideramos excluída a cobrança relativa ao mês de Janeiro/05, uma vez que a DIF ainda não havia sido criada.

Como a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIF somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/2005 de 28.07.2005, sendo que a penalidade somente entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data de publicação da lei, entendo que para o período de Fevereiro/2005 a Outubro/2005, em razão da falta de entrega da DIF, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 200 Ufices por documento em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Já para os meses de Novembro/2005 a Dezembro/2007, a penalidade a ser aplicada é a específica da DIF, prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 (alínea "e" acrescentada pela Lei nº 13.633/05), que prevê multa equivalente a 300 Ufices por documento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão de *parcial procedência* exarada pela 1ª Instância.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

DIEF's – Novembro/2005 a Dezembro/2007: Multa: 26(períodos) x 300 Ufirces = 7.800 Ufirces.

MULTA TOTAL: 7.800 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** GONÇALVES JUSTO ENGENHARIA LIDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **O voto do Conselheiro Relator**, acompanhado pelos conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Alexandre Mendes de Sousa, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica – art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 300 UFIRCES por documento. **Foram votos vencidos** os Conselheiros José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art.123, VIII,'d', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 – 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro/2007 a dezembro/2007. **Também foram votos vencidos** Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se manifestaram pela parcial procedência, da seguinte forma: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção

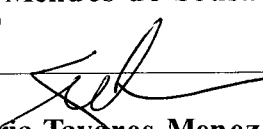
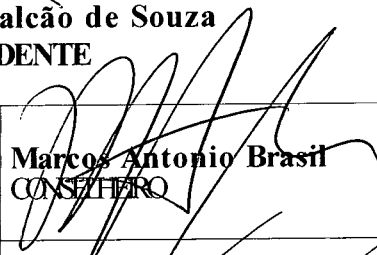
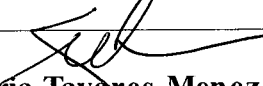
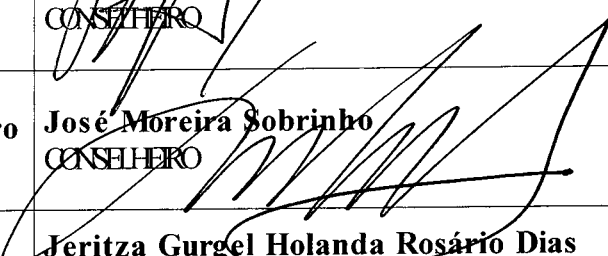
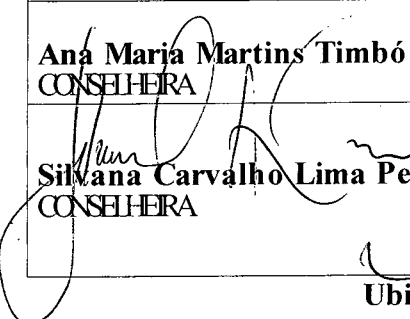
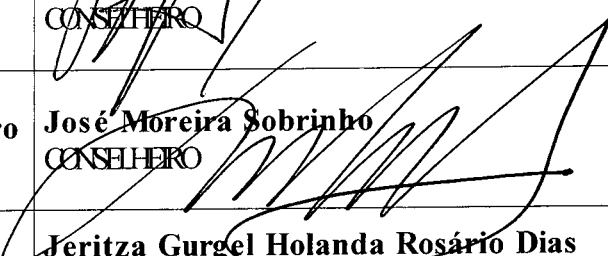
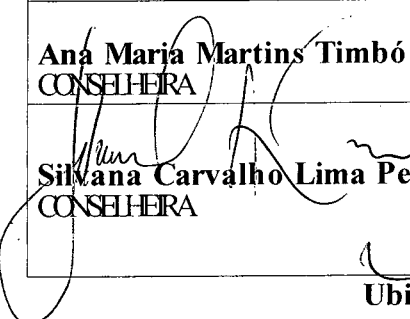



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos
10 de 12 de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO 	Marcos Antonio Brasil CONSELHEIRO 
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro CONSELHEIRA 	José Moreira Sobrinho CONSELHEIRO 
Ana Maria Martins Timbó Holanda CONSELHEIRA 	Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias CONSELHEIRA 
Silvana Carvalho Lima Petelinkar CONSELHEIRA 	SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO CONSELHEIRO RELATOR 


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO